



SENADO FEDERAL

SF/25174.67663-95

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas infralegais de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, sendo vedados quaisquer tipos de inovação legislativa de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa.

.....
Art. 937.....

.....
§ 5º A submissão de processos a julgamento eletrônico é uma faculdade das partes que, poderão requerer a sua inclusão em pauta de julgamento eletrônico e o pedido será objeto de decisão, sempre após ouvida a parte contrária.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3555855362>



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o pleno exercício da advocacia, ao estabelecer a facultatividade dos julgamentos eletrônicos dos processos nos órgãos colegiados.

A exata materialização do pleno exercício da advocacia ocorre nos tribunais, quando o Advogado, da tribuna, tem a sua palavra garantida para expor aos julgadores seus argumentos em favor do cliente que defende.

A importância da presença do Advogado nos tribunais é tão valiosa que o Estatuto da Advocacia, prevê em seu art. 7º, X, o uso da palavra “pela ordem”, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 591, estabeleceu que, “todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico”, em clara limitação ao pleno exercício da advocacia e evidente inovação legislativa inapropriada.

A função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a legislação debatida e aprovada pelo Poder Legislativo e qualquer inovação produzida por quem não possui a prerrogativa constitucional de legislar deve ser inadmitida, eis que os parlamentares são os verdadeiros representantes do povo e essa





SENADO FEDERAL

representatividade os legitima para definir o ordenamento jurídico pátrio.

Não é novidade que, na prática, os processos submetidos a julgamento eletrônico impõem uma série de limitações ao pleno exercício da advocacia. A sustentação oral é feita por meio de vídeos gravados, sendo impossível o advogado usar a palavra “pela ordem” para contribuir com o julgamento.

Por certo, a busca pela celeridade e eficiência no trâmite processual para a efetividade da justiça devem ser objetivos a serem alcançados, no entanto, cercear o pleno exercício da advocacia, que é função constitucional essencial à justiça, sob qualquer pretexto, não pode ser consentido por este Parlamento.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

